



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA**

Pça. Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI  
E-mail: cgj@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3221-6755

**PORTARIA Nº 741, DE 31 DE MAIO DE 2016**

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,


**R E S O L V E :**

**SUSPENDER OS EFEITOS** da Portaria nº 687, de 18 de maio de 2016, publicada no Diário da Justiça nº 7.981, de 19 de maio de 2016, até a apreciação do pedido constante às fls.489/492 dos autos do Pedido de Providências nº 0000283-31.2014.8.18.0139.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 31 de maio de 2016.

  
**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PUBLICAÇÃO  
DJNº 7.989 / 2016  
Disp. 01 / 06 / 2016  
Publ. 02 / 06 / 2016  
pág. 09 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA SEÇÃO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE TERESINA

Processo nº 0000283-31.2014.8.18.0139

Requerente: JOSÉ EDVALDO LEAL

Requerido: SECRETARIA DE JUSTIÇA

Assunto: RECLAMAÇÃO

Fls.

Ref. à Reclamação Disciplinar nº 0000283-31.2014.8.18.0139

**JOSÉ EDVALDO LEAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente diante de V.Exa, requerer o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão proferida às fls. 486/487, pelas as razões a seguir elencadas:

O peticionante, diga-se de forma equivocada, figura como requerido nos autos da presente reclamação disciplinar pelo simples fato de ter exercido as funções de secretário da 6ª Vara Cível desta Comarca quando ocorreram algumas das condutas criminosas investigadas.

Após apreciar as informações apresentadas e demais documentos carreados aos autos, o então Corregedor, Des. Paes Landim, em 05 de maio proferiu decisão, fls. 481, em que asseverou que **"percebo que não está clara a identificação da autoria, sendo necessárias maiores análises e persecução cognitiva, vez que pela unidade judicial muitos servidores passaram. Desta forma, determino o envio dos autos a uma das comissões disciplinares para apreciar os fatos, instaurando sindicância investigativa para delineação da autoria delitiva."**

Em agosto de 2015 os autos retornaram da comissão de sindicância sem a realização de qualquer apuração, sem nenhuma diligência ou apresentação de fato ou documento novo que indicassem os servidores realmente responsáveis pela repugnante conduta descrita no processo.

Dessa forma, Exa., foi com surpresa que o peticionante tomou conhecimento da portaria nº 687/2016 a qual determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra sua pessoa, como se nos autos a questão da delineação da autoria estivesse resolvida e houvesse surgido o mínimo fagulha que

A Cuiabá



SCP	
Proc. Nº	497
Fls. Nº	2
Servidor	

o ligasse aos fatos.

Com toda vênia, Sr. Corregedor, transcrevo alguns artigos e notas explicativas do Provimento 22/2014 (Regimento Interno das Comissões de Sindicância), em vistas e demonstrar a necessidade de que os fatos sejam apurados por meio da sindicância outrora determinada.

"Art. 26. A apuração formal das infrações disciplinares é realizada por meio de sindicância e processo disciplinar, conforme o caso, nos termos da legislação do Estado do Piauí e do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

#### **Sindicância investigativa**

§ 1º A **sindicância** é o meio legítimo para **investigar, esclarecer e orientar a tomada de providências**, podendo, nas pequenas infrações, resultar em aplicação de penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, assegurado, nestas hipóteses, o exercício do contraditório e da ampla defesa.<sup>5</sup>

#### **Processo disciplinar**

§ 2º O processo disciplinar é o devido processo legal para aferir a prova contra **servidor formalmente acusado**, em infrações que, em tese, possam resultar nas penas de maior escalão, **garantido** em todas as fases o exercício do contraditório e da ampla defesa

(...)

Apuração de fatos Art. 30. **A sindicância investigativa é instaurada quando o fato ou a autoria não se mostram evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração. § 1º Por não estar vinculada a pessoa, o sindicante concentrará o seu trabalho na apuração dos fatos<sup>9</sup> e adotará, no que couber, a metodologia do inquérito policial.**

#### **Nota explicativa**

<sup>9</sup> A **sindicância**, neste caso, **não pode ser instaurada contra alguém** porque limita o raio de apuração e abre espaço para o sindicato acompanhar todos os passos da investigação. **O sindicante, por conseguinte, deve ter cautela em não associar a investigação a nomes. A investigação é sobre os fatos. Os fatos levarão a nomes no andamento das apurações. Com efeito, a Constituição Federal não só garante o exercício do contraditório e da ampla defesa aos acusados em processo judicial ou administrativo, como o estende àqueles a quem identifica como "acusados em geral". Assim, se a sindicância apontar, no início, um "sindicado", este entrará no rol dos "acusados em geral" e passará a exercer todas as garantias que são próprias dos processos judiciais e administrativos. Isso significa, por exemplo, que nenhuma prova poderá ser recolhida sem a sua presença (ou presença de um defensor). Esse modelo, em investigação, é a fórmula certa de dar errado. Afinal, limita o investigador, constrange as testemunhas em potencial, engessa o trabalho. Quem investiga precisa estar à vontade, livre, solto, para procurar provas sem carregar a sombra dos suspeitos. Essas provas, recolhidas com liberdade (sem ferir a licitude), serão depois, em autos de processo próprio, submetidas ao crivo do contraditório.**

McLu 110-



SCP	
Proc. Nº	491
Fls. Nº	
Servidor	

### Processo como garantia

Art. 34. O processo disciplinar é instaurado quando presente conjunto probatório de infração disciplinar grave e garante ao arguido o direito de ver todas as provas até então recolhidas serem repetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 13

Vê-se, portanto, que o PAD reclama uma acusação formal e uma autoria delimitada. Quando não se sabe ao certo quem praticou a conduta, ainda que pela gravidade da penalidade a ser aplicada seja necessária a instauração de processo Administrativo, é impositivo a realização prévia da sindicância investigativa.

Dar prosseguimento ao processo na forma de PAD, representa uma imputação sem justo motivo ao peticionante e violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Não a toa o PAD pressupõe um indiciamento formal. A exigência decorre dos gravames que ele impõe ao acusado. E quando a acusação é injusta, esses gravames provocam profunda inquietação, desconforto e vergonha àquele que deve suportá-la. Assim, novamente cito notas constantes do Regimento Interno das Comissões de Sindicância:

#### PARTE PRÁTICA. FLS.47. PROVIMENTO 22/2014

"Os efeitos da instauração A simples instauração do processo traz efeitos imediatos e limitadores para o servidor arguido. Por exemplo: impede a aposentadoria e exoneração e impede férias e licenças (pelo tempo regular do apuratório); obriga comunicar mudança de endereço; e pode acarretar o afastamento preventivo das funções do servidor. Conclui-se, portanto, nesse tópico, que o processo em si, além de complexo, demorado e oneroso, pode ser um peso insuportável sobre os ombros de um funcionário; e este é mais um ponto a ser considerado no juízo de admissibilidade. Trata-se de um constrangimento, com reflexo na autoestima do indivíduo, nas suas relações familiares, pessoais e profissionais e, não raramente, nas condições de saúde física e mental. Logo, trata-se de um recurso que não pode ser banalizado. O processo deve ser instaurado quando efetivamente presentes os seus requisitos. Na mesma linha, as recomendações por aplicação de pena precisam decorrer dos fortes elementos de prova e da legítima autorização na lei. Não se condena no improviso; não se propõe punição sem que as regras jurídicas, naquele caso, assim recomendem."

McCull...



SGP
Proc. Nº 492
Fls. Nº 2
Servidor

Excelentíssimo Senhor Corregedor, estas palavras – que faço minhas, pois sinto na pele todas as agruras nelas narradas, e mais, de forma injusta – são na verdade orientações do próprio órgão censor a serem observadas na imposição da disciplina e que, ao certo por descuido, quiça pelo excesso de trabalho a que todos somos submetidos, não foram devidamente observados quando da prolação da decisão de fls. 486/487 por Vossa Excelência.

Digo, ainda, que se o processo restou parado por quase dois anos na própria comissão sindicante, este peticionante não pode e nem deve ser penalizado por esta inércia, a que não deu causa.

É assim, que sem maiores delongas e com toda vênia, por motivo de justiça e com fundamento nos dispositivos Provimento 22/2014 requiro:

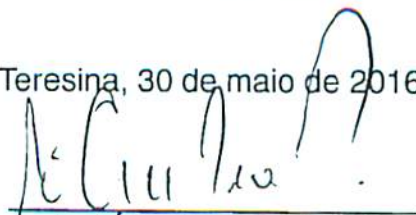
a) Que Vossa Excelência chame o feito à ordem e determine o retorno dos autos à Comissão disciplinar para o efetivo cumprimento da decisão de fls.481, com a realização da sindicância investigativa a fim de que a autoria dos fatos narrados nestes autos seja devidamente delineada;

b) Revogar a portaria 687/2016 ou ao menos suspender seus efeitos até a conclusão dos trabalhos da comissão disciplinar, quando a inocência do peticionante restará sobejamente demonstrada, reestabelecendo desde já todos os direitos de servidor, que por ora ainda estão tolhidos;

c) Excluir o nome do peticionante dos registros do referido processo, haja vista que não há acusação formal em seu nome.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 30 de maio de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE EDVALDO LEAL  
Mat. 414524-0

SCP	
Proc. Nº	493
Fls. Nº	
Servidor	

PROCESSO Nº 0000283-31.2014.8.18.0139

CLASSE: Reclamação Disciplinar

Requerente: ANTONIO SOARES DOS SANTOS

Requerido: JOSÉ EDVALDO LEAL E MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Corregedor(a) Geral da Justiça, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

TERESINA, 31 de maio de 2016

  
GEOVANY COSTA DO NASCIMENTO  
Secretário(a)

Vistos, etc.

Suspeito os efeitos da Portaria nº 687/2016, até o pronunciamento desta Corregedoria sobre o pedido de fls. 489/492.

Do setor de expediente; a p.m., a Consultoria Jurídica. Tutime-se Te, 31.05.2016

  
Des. Sebastião Ribeiro Martins  
Corregedor-Geral da Justiça